



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000393858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005518-28.2017.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABRIL COMUNICAÇÕES S.A, é apelada ANDREA NEVES DA CUNHA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastadas as preliminares, deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente sem voto), PIVA RODRIGUES E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

[ANGELA LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 3624

Apelação n. 1005518-28.2017.8.26.0011

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Juiz: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Apelante: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

Apelado: ANDREA NEVES DA CUNHA

DIREITO DE RESPOSTA – PRELIMINARES –
 Cerceamento de defesa – Inocorrência - Sigilo dos procedimentos de colaboração premiada que decorre de lei (art. 7º da Lei 12.850/2013) e que é extensível a todos os que não participam do acordo – Impossibilidade de obtenção da íntegra dos depoimentos por meio de ofício – Modificações mínimas realizadas pelo Juiz na resposta elaborada pela autora que mantiveram a substância do texto intacta – Ausência de nulidade – Resposta ofertada pela autora, no bojo da matéria e Youtube, que não a torna parte ilegítima para a propositura da presente ação – **PRELIMINARES AFASTADAS**

DIREITO DE RESPOSTA – MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CAPA DE REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO - Autora que reclama que após o levantamento do sigilo das colaborações premiadas, constatou que o colaborador Benedicto Junior jamais afirmou ter a empresa Odebrecht depositado recursos em conta bancária em Nova Iorque, por ela operada, em benefício de seu irmão Aécio – Impossibilidade de asseverar-se a falsidade da notícia - Parte dos depoimentos de ex-funcionários da Odebrecht que ainda está sob sigilo e cujo conteúdo se desconhece – Ré que esclarece ter tomado conhecimento de tais conteúdos por três fontes sigilosas - Delação de Olívio Rodrigues Júnior, juntada nestes autos, que, a respeito dos pagamentos feitos ao irmão da autora, expressamente refere movimentações feitas em contas internacionais, inclusive em Nova Iorque - Texto da autora que se volta não apenas à negativa de menção ao seu nome nos depoimentos liberados, mas categoricamente nega a existência de contas do irmão no exterior, fato que é incompatível com o teor dos documentos apresentados nestes próprios autos - Estado de dúvida que conduz, inexoravelmente, à improcedência do pedido - Exercício de direito de resposta da autora, desmentindo a matéria de Veja, que dependeria de prova contundente da inverdade do texto, inexistente 'in casu' - Improcedência da demanda que conduz à inversão do ônus pela sucumbência - **RECURSO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIDO.

Trata-se de ação proposta por ANDREA NEVES DA CUNHA em face de EDITORA ABRIL S/A, objetivando em suma, a condenação da ré a publicar a resposta por ela formulada, com os mesmos destaque, publicidade e dimensão das matérias citadas na petição inicial, e nos mesmos espaços da revista VEJA e da página eletrônica desta, nos quais divulgadas as reportagens inverídicas envolvendo seu nome.

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, para determinar à ré, a publicação, na Revista Veja, do pedido de resposta da autora acostado às fls. 141/145, com chamada na capa “*Direito de resposta de Andrea Neves quanto ao erro da reportagem das edições nºs 2.524 e 2.525: Ex-Executivo da Odebrecht não afirmou que a empresa havia depositado recurso em Nova York em conta operada por Andrea Neves*”, no prazo de 10 dias e sob pena de multa diária. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, arbitrados em R\$ 5.000,00 (fls. 716/721).

Apela a editora, sustentando, primeiramente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, considerando-se que a imediata eficácia da tutela prevista na r. sentença lhe acarretará dano grave e de impossível reparação, ponderada a probabilidade de provimento do presente recurso.

Em preliminar, pleiteia a nulidade da r. sentença, por motivo de cerceamento de defesa. Isso porque teria demonstrado que parte do material proveniente das colaborações premiadas permaneceu em segredo, conforme declaração da Procuradoria Geral da República (fls. 668/669), pelo que postulou o envio de ofícios à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e ao Supremo Tribunal Federal, para fins de obter acesso à íntegra dos referidos depoimentos e, assim, mostrar que a informação veiculada na revista VEJA é verídica. Tal pleito, todavia, não foi analisado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz que embora referida documentação (conteúdo integral das colaborações premiadas) ainda esteja protegida por sigilo, o Juízo conseguiria obtê-las, por meio de ofício, sendo que, ao não o fazer, prejudicou a prova pretendida pela apelante.

Ainda refere nulidade da r. sentença em razão de ter havido alteração, pelo MM. Magistrado, do texto da resposta pretendida pela autora, o que “*constitui ilegalidade grave, invadindo, inclusive, a esfera da necessária imparcialidade da Justiça*” (fl. 7 60, in verbis).

Ressalta que, a esse respeito, caso fosse detectado que a resposta redigida não atende ao fim de correção da matéria impugnada, deveria ter sido a demanda julgada improcedência tão somente.

Ainda preliminarmente, pede a extinção do processo, considerada a ausência de interesse de agir da requerente, uma vez que já houve o atendimento espontâneo do pedido de resposta, na própria reportagem, destacando que na própria capa houve menção da manifestação dela e de seu irmão a respeito do assunto. Assim, entende não haver razão para publicação de novo pedido de resposta.

Pontua, ainda, que sem prejuízo da resposta já veiculada na mesma reportagem, a autora, posteriormente, divulgou vídeo no canal do Youtube, no qual afirma, categoricamente, a sua discordância em relação à matéria jornalística *sub judice*, gravação que já conta com mais de 50 mil visualizações.

No mérito, tece considerações a respeito das matérias jornalísticas impugnadas, tendo apenas a primeira delas (“Chegou nele, de 05/04/2017”) trazido furo jornalístico; as demais apenas rememoraram o conteúdo da primeira, sem acréscimo de qualquer fato novo.

Discorre a respeito de fatos recentes, que sucederam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

às publicações impugnadas e conclui que razão tinha quanto às afirmações trazidas na prima reportagem: *“VEJA não mentiu e nem errou. E o tempo já se encarregou - e se encarregará ainda mais - de confirmar o material a que a Apelante teve acesso e de demonstrar o acerto da publicação e o seu correto e lícito aviso jornalístico, inaugurando uma avalanche de denúncias que culminaram em nada menos que a prisão da Apelada, como foi noticiado por toda a imprensa.”* (fl. 773/774, in verbis).

Refere que a autora é mencionada em outras delações, como na de Alberto Youssef, Delcídio do Amaral e Joesley Batista, e arremata que, uma vez que a apelada e os demais acusados em delação estão a responder pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, constituição e participação em organização criminosa e obstrução à investigação de organização criminosa, fica confirmada a veracidade do texto jornalístico, já que o envio de recursos para contas no exterior é típico recurso usado para lavagem de dinheiro.

Defende que a matéria é narrativa e não exerce qualquer juízo valorativo e pondera que a apelada não nega a materialidade das acusações, mas, sim, sua fonte.

Argumenta ainda ter agido com cautela, tratando as acusações tecidas por BJ como hipotéticas, sem imprimir certeza sobre as acusações.

Por outro lado, assevera que os fatos imputados à autora por BJ não são ofensivos, tampouco à luz dos acontecimentos atuais. Aliás, aponta que sequer foi dito que a autora ou seu irmão seriam os titulares da indigitada conta, ou que Andrea teria dela se beneficiado.

A mais, fundamenta que embora a apelada insista que a informação publicada pela revista Veja é inverídica, uma vez que o colaborador Benedicto Júnior (BJ) não menciona seu nome (nome de Andrea) em seus depoimentos, ignora que as declarações dos funcionários da Odebrecht não foram todas divulgadas ao público, havendo depoimentos que permanecem em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sigilo.

Frisa que a manutenção de referido sigilo sobre parte dos depoimentos não permite juízo de certeza acerca da inveracidade da matéria publicada. Por outro lado, destaca não ser necessário que a imprensa publique apenas fatos incontestáveis e verdades absolutas, sob pena de engessamento da própria atividade, bastando que haja, no caso, verossimilhança da notícia.

Reclama da desproporcionalidade do texto de resposta apresentado pela apelada, vez que quem figurou em matéria de capa foi seu irmão, e não a autora, cujo nome foi citado em curto trecho, pelo que não faz jus a menção em capa.

Pugna, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao apelo, com acolhimento das razões recursais (fls. 733/810)

Recurso processado e respondido a fls. 861/878, oportunidade na qual a demandante apresentou o documento de fls. 881/882.

Em resposta aos novos documentos apresentados, a apelante trouxe outros também novos documentos (fl. 886/897).

Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fl. 899 e 903).

A apelada, então, impugnou o teor da manifestação e documentos juntados às fls. 886/897 (fl. 909/911).

Apresentado relatório (fls. 914/917) e remetidos os autos à mesa para votação, foi solicitada, por ambas as partes, suspensão da tramitação do recurso pelo prazo de 30 dias, para fins de possibilitar tratativas de acordo (fls. 919/922). Foi o processo retirado da pauta de julgamento, voltando conclusos apenas em outubro de 2018, oportunidade na qual, diante do insucesso da composição, foi determinado seu retorno à mesa, para julgamento (fl. 1428).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nada obstante, sucedeu-se nova juntada de documentos pela ora apelante (fls. 1434/1469), a respeito dos quais manifestou-se a apelada (fls. 1476/1481).

Outras manifestações e documentos, também, às fls. 1484/1491 e 1493/1510.

É o relatório.

Cuida-se de ação movida por Andrea Neves da Cunha, distribuída em 29 de maio de 2017, contra a editora ré.

Objetivou o exercício de direito de resposta no mesmo periódico, sobre o fundamento de que em 05 de abril de 2017, na edição nº 2.524 da revista Veja, publicou-se matéria de relatoria do jornalista Renato Onofre, acusando falsamente a autora de operar contas de titularidade de seu irmão, Aécio Neves, em Nova Iorque, tudo com base em supostas informações obtidas do acordo de colaboração premiada celebrado por Benedicto Júnior.

Eis o destaque, na capa da revista:

“Ex-executivo da Odebrecht afirma que a empresa depositou propina para Aécio Neves numa conta em Nova York operada por sua irmã. Ele nega” (fl. 17).

No bojo da matéria jornalística, a ré, Veja, informou a seus leitores ter tido acesso, com exclusividade, ao conteúdo da colaboração do ex-presidente da Odebrecht Infraestrutura, sendo que:

“Em seu depoimento, BJ, como é conhecido, afirmou que a construtora baiana fez depósitos para Aécio em conta sediada em Nova York operada por sua irmã e braço-direito, a jornalista Andrea Neves. De acordo com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

BJ, os valores foram pagos como 'contrapartida' – essa é a expressão usada na delação - ao atendimento de interesses da construtora em empreendimentos como a obra da Cidade Administrativa do governo mineiro, realizada entre 2007 e 2010, e a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio no Estado de Rondônia...” (fl. 22)

Prossegue a matéria jornalística:

“(Veja) confirmou a denúncia de BJ com três fontes distintas, todas elas ligadas ao processo de delação organizado pela Odebrecht. As fontes pediram anonimato porque não estão autorizadas a fazer revelações sobre as delações e temem algum tipo de represália ou censura. Os três depoimentos colhidos por VEJA confirmam a natureza da denúncia: depósitos de “contrapartida” feitos em conta bancária em Nova York operada por Andrea”. (fl. 22).

A respeito da resposta da autora, lançada já na mesma reportagem:

“Em nota, sua irmã afirmou que a declaração de BJ “é falsa e covarde” e a deixa impotente nesse momento, refém de uma afirmação mentirosa: “É lamentável que afirmações dessa gravidade sejam divulgadas sem que seja checada antes sua veracidade. Assim que forem apresentados os dados que permitam identificar o banco e a conta, vou cuidar pessoalmente de provar a falsidade da acusação. (...)” (fl. 25).

Referiu a requerente que as mesmas informações, acima repudiadas, foram também reproduzidas na página eletrônica da revista (fls. 26/34) e na edição seguinte do periódico, de nº 2.525, de 12 de abril de 2017, foi publicada nova reportagem, assinada pelo mesmo jornalista, intitulada “*Quem para em pé*”, a qual novamente consignou que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Na delação, BJ disse que a empresa depositou propina em conta sediada em Nova York e operada pela irmã do senador, a jornalista Andrea Neves” (...) “O senador, tal como sua irmã, empenhou-se em desmentir a acusação de BJ”. (fls. 39/40).

Esclareceu que embora jamais tenha operado contas no exterior, à época, não tinha acesso ao teor das afirmações realizadas pelo executivo da Odebrecht, o que a impossibilitava identificar a fonte da inveracidade: se 'BJ' ou a própria revista Veja.

Destarte, uma vez que a reportagem não identificou a indigitada conta, para que a autora pudesse oferecer provas da impropriedade da denúncia, interpelou a ré extrajudicialmente para que esta informasse, em 48 horas, o nome da instituição financeira, agência e conta destinatária dos alegados depósitos (fls. 41/42), o que lhe foi negado, por e-mail datado de 18 de abril de 2017, sob a justificativa de que a revista atuou em exercício da liberdade de imprensa, protegido o sigilo da fonte (fls.46/47).

Todavia, com o levantamento do segredo dos depoimentos, relata que confirmou ter a ré publicado declaração falsa, não tendo seu nome jamais feito parte da delação premiada de Benedicto Junior.

Assim, impugna, por conter alegação falsa, as seguintes matérias jornalísticas, de autoria da ré:

- 1 – *“Chegou nele”, publicada na revista VEJA, edição nº 2.524, em 05/04/2017 (fls. 17/25);*
- 2 – *“Aécio recebeu R\$ 30 milhões em propina no exterior, diz delator”, veiculada em 12/04/2017, no site da Apelante (fls. 26/34);*
- 3 – *“Quem para em Pé?”, publicada na edição impressa da revista de nº 2.525, de 12/04/2017 (fls. 35/40).*

Sentindo-se ofendida em sua honra e imagem, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora notificou extrajudicialmente a ré, em busca do exercício de seu direito de resposta, de seguinte conteúdo:

CAPA: DIREITO DE RESPOSTA

VEJA ERROU. NUNCA EXISTIU A ACUSAÇÃO DE QUE AÉCIO NEVES TERIA RECEBIDO RECURSOS EM CONTA OPERADA PELA IRMÃ, ANDREA NEVES

Nas suas edições nºs 2.524 e 2.525, VEJA divulgou que, em delação premiada, um executivo da Odebrecht afirmara que a empresa havia depositado recursos em conta operada pela irmã de Aécio Neves em Nova York. A informação era falsa. Nunca existiram a acusação e a conta.

REPORTAGEM INTERNA

DIREITO DE RESPOSTA DE ANDREA NEVES

AO CONTRÁRIO DO QUE DIVULGOU VEJA, NUNCA EXISTIU A ACUSAÇÃO DE QUE AÉCIO NEVES TERIA RECEBIDO RECURSOS EM CONTA OPERADA PELA IRMÃ, ANDREA NEVES.

A reportagem de capa da edição nº 2.524 da revista VEJA, de 5 de abril de 2017, trouxe a acusação de que eu teria recebido recursos ilícitos da Odebrecht, destinados a meu irmão, Aécio, em conta bancária operada por mim em Nova York.

Segundo a revista, a imputação teria partido do ex-executivo da empresa, Benedicto Júnior, que, em delação premiada homologada pelo STF, à qual a revista disse ter conseguido “acesso com exclusividade”, supostamente afirmou que “a construtora baiana fez depósitos para Aécio em conta sediada em Nova York operada por sua irmã e braço-direito, a jornalista Andrea Neves” (p. 46).

A afirmação foi repetida na edição nº 2.525 (p. 52), bem como no sítio eletrônico Veja.com.

Considerando que jamais pratiquei os atos descritos na reportagem, em 4 de abril de 2017 notifiquei a VEJA para que indicasse o nome da instituição financeira e identificasse a agência e o número da conta corrente citadas na matéria. Tudo isso para que eu pudesse demonstrar a falsidade daquela acusação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A VEJA não forneceu os esclarecimentos que requisitei.

Naquele momento, a delação mencionada tramitava sob sigilo e ainda não sabíamos, meu irmão e eu, se a alegada acusação havia sido realmente manifestada pelo delator, ou se a informação da reportagem era falsa, como efetivamente viria a se mostrar.

Hoje sabemos que a acusação não consta da delação e que, portanto, a informação divulgada nas reportagens é falsa.

Isto porque, levantado o sigilo imposto às delações, confirmou-se que o delator não fez qualquer imputação a mim, diversamente daquilo que foi anunciado pela revista. A acusação publicada pela VEJA é debitada ao ex-executivo da Odebrecht nunca existiu.

Não se trata, portanto, de demonstrar a falta de veracidade de uma afirmação supostamente feita por um delator. Neste caso, trata-se da divulgação de uma acusação inexistente, de uma informação comprovadamente falsa.

É importante, insisto, que fique clara a gravidade dessa situação e por que ela é diferente de tantas outras. Não se divulgou apenas a acusação de um delator, mas disseminou-se uma declaração que nunca foi feita.

Ou seja, a informação publicada pela VEJA é inexistente, uma vez que não consta da delação mencionada pela própria revista.

Embora tivéssemos, meu irmão e eu, a certeza de que a informação era falsa, pois a referida conta nunca existiu, aguardamos que o sigilo das delações fosse levantado para então tomarmos as providências reparatórias previstas na Constituição.

Isto porque, até aquele momento, ainda não sabíamos se a mentira havia nascido na fala de um delator ou na iniciativa de quem se apresentou como fonte para a revista.

Repito: a acusação publicada por esta revista não era apenas infundada. Era inexistente.

Você, leitor, pode imaginar o dano causado a mim e à minha família por essa acusação sem fundamento, lançada nas reportagens de VEJA. Centenas de milhares de exemplares da revista, ancorados na credibilidade de um dos mais importantes veículos de comunicação do país, fizeram com que ganhasse repercussão uma acusação que nunca existiu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em resumo, exerço aqui o meu direito constitucional de resposta a demonstrar que a acusação de que eu teria recebido recursos financeiros, direcionados ao meu irmão Aécio, em conta operada por mim em Nova York, divulgada em mais de uma oportunidade veja VEJA, é inverídica do começo ao fim.

Inverídica não só porque tal conta nunca existiu, mas também inverídica porque, diversamente do que noticiou a revista, o delator Benedicto Júnior jamais fez tal afirmação, conforme revela o teor dos depoimentos por ele prestados.

Tomarei oportuna e tempestivamente, todas as demais providências visando a restaurar a minha honra, resgatar minha reputação e repor a verdade.

Andrea Neves da Cunha.

(fls. 141/144)

Como o pedido não foi atendido no prazo legal, configurou-se o interesse da autora relativamente à propositura da presente ação, que foi ajuizada em 29/05/2017.

A ré, em sua defesa, alegou resumidamente que, quando da elaboração da matéria, foi garantido à autora e seu irmão direito de resposta, tendo esta já sido publicada no próprio artigo.

A mais, aponta que a matéria não diz respeito à autora, Andrea, mas, sim, ao seu irmão, Aécio, sendo fato notório que esta é conselheira e operadora dos recursos financeiros de toda a trajetória política deste. Destacou a relevância e o interesse público da matéria e asseverou que o material da delação de BJ não foi disponibilizado na integralidade. Negou tenha sofrido a autora qualquer ofensa, mormente em razão dos inúmeros fatos que sucederam as matérias da Veja e culminaram, inclusive, na decretação de sua prisão. Salientou, por fim, que em momento algum a autora foi acusada de ter obtido benefício próprio, advindo de recursos ilegais (fls. 157/203)

Sobrevieram novas manifestações, produzidas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ambas as partes, tendo sido, em 15 de agosto de 2017, proferida sentença de procedência do pedido autoral, sobre os seguintes fundamentos:

“Ocorre que, da análise do conteúdo da referida delação de Benedito Barbosa da Silva Junior, além de se constatar a ausência da narrativa que configura a premissa da matéria jornalística, observa-se que o colaborador expressamente narrou nunca ter feito pagamento em conta do exterior para nenhuma das autoridades públicas com a qual manteve contato. E nesse ponto não há se falar em outras declarações do delator em sentido contrário, como afirma a Ré.

Constata-se, portanto, que a autora foi submetida a julgamento popular por meio de um falso testemunho, o que deve ser objeto de retificação.

(...)

Resguardar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, encontra amparo no ordenamento, mas aquele que assim age assume o risco da falsidade da informação, principalmente quando se trata de procedimento sigiloso em relação ao qual o profissional de imprensa não consegue ter acesso para a confirmação dos dados.

(...)

*Ante o exposto, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido de resposta formulado por ANDREA NEVES DA CUNHA em face de EDITORA ABRIL S/A, a fim de determinar à Ré, a publicação na Revista Veja do pedido de resposta da autora acostado às fls. 141/145, com chamada na capa **“Direito de resposta de Andrea Neves quanto ao erro da reportagem das edições nºs 2.524 e 2.525: Ex-Executivo da Odebrecht não afirmou que a empresa havia depositado recurso em Nova York em conta operada por Andrea Neves”**, em prazo não superior a 10 dias, a partir da intimação da sentença, tendo em vista a antecipação da medida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00. (fls. 716/721).*

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Primeiramente, destaca-se que o pedido de efeito suspensivo foi deferido nos autos da petição 2171159-84.2017.8.26.0000, cuja decisão foi objeto de Agravo Interno (2171159-84.2017.8.26.0000/50000) interposto pela parte contrária, ao qual foi negado provimento por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, por votação unânime. Destarte, tal questão, definitivamente resolvida, não comporta maiores considerações.

No mais, passo à análise dos argumentos preliminares ao mérito, apresentados pela ré, os quais devem ser rechaçados.

Esta aduz que houve cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que postulou a expedição de ofícios à Polícia Federal, ao Ministério Público, e ao Supremo Tribunal Federal, o que fez à fl. 710, pedido que sequer foi apreciado pelo Juiz, que julgou antecipadamente a lide (fl. 717).

Tal preliminar não comporta acolhimento, contudo.

A imposição de sigilo aos termos da colaboração premiada é garantia da própria efetividade do acordo, visando, sobretudo, ao atingimento dos objetivos previstos em lei, sendo este, evidentemente, extensível a **todos os que não participam do acordo**. Com efeito, eis o que prevê o art. 7º da Lei 12.850/2013:

*“Art. 7o O pedido de homologação do acordo será **sigilosamente distribuído**, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.*

§ 1o As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2o O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5o.”

Com efeito, tem-se que o pedido formulado é inócuo, certo que a legislação de regência da matéria limita o acesso dos termos e documentos do acordo ao juiz competente, representante do Ministério Público e delegado de polícia envolvidos nas diligências.

Confira-se, a esse respeito, decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, a esse respeito:

“DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores para abertura de inquérito com vistas a apurar suposto “vazamento de informações sigilosas” a periódico jornalístico de distribuição nacional.

Em linhas gerais, alegou que a divulgação do depoimento violou o sigilo previsto no art. 7º da Lei 11.850/2013 e requereu a oitiva do jornalista que teria redigido a matéria, assim como acesso ao conteúdo do mencionado depoimento.

2. Em relação ao requerimento de acesso a documentos resultantes de colaboração premiada, como antecipado pela própria defesa, o conteúdo solicitado está resguardado pelo sigilo previsto no art. 7º da Lei 12.850/2013.

A respeito, pronunciou-se o Procurador-Geral da República (manifestação 2106/2014 ASJCRIM/SAJ/PGR), dominus litis:

“No entendimento do Procurador-Geral da República, a publicização dos termos da colaboração premiada, no presente momento, mesmo com eventual oposição de tarja em nomes de supostos envolvidos, acarretará uma proteção insuficiente do necessário sigilo que recomenda a apuração em jogo, sem embargo de, posteriormente, quando devidamente realizados os atos essenciais, aí sim seja permitido o irrestrito atendimento de reclamos de terceiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

[...]

De acordo com a Lei 12.850/13, portanto, o acesso aos documentos relativos ao acordo de colaboração é restrito àqueles que dele participam. Mais do que isto, assim como a Súmula Vinculante 14, antes referida, o art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/13, também restringiu, inclusive ao próprio investigado e seu defensor, o acesso aos documentos do acordo relacionados com diligências em andamento.”

(STJ – Decisão Monocrática - PET 5220 – Relator: Ministro Teori Zavascki – j. 19 de novembro de 2014.)

Destarte, descabido o pleito formulado.

Quanto às alterações introduzidas pelo MM. Juiz de Primeira Instância no teor do texto cuja veiculação é pretendida pela autora, novamente, não se vislumbra, decorrência de tal, nulidade da r. sentença.

Isso porque as alterações foram de pequena extensão e não descaracterizaram o objeto da resposta pretendida, tanto que a apelada não interpôs recurso a esse respeito. O MM. Magistrado apenas adequou teor de capa para que este não trouxesse menção a Aécio Neves, que, de fato, não é parte deste processo.

No mais, o conteúdo tocante à autora foi mantido, não cabendo falar em ingerência inadequada do Julgador, que preservou o mérito da resposta por ela redigida.

A respeito da falta de interesse da demandante em razão da resposta que já teria sido oportunizada no bojo da própria reportagem, cabem algumas considerações.

É verídico que tanto a autora, quanto seu irmão foram ouvidos e tiveram oportunidade de acostar defesa junto ao texto da reportagem, o que pode ser verificado mediante leitura dos excertos acima reproduzidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, naquele momento, a defesa se deu apenas em contraponto à afirmação, presumidamente verdadeira, de que “BJ” teria dito que a autora operava contas em NY, onde era depositada verba de propina paga a Aécio.

O que ora pretende a autora é desmentir a acusação feita pela revista, de que seu nome teria sido apontado pelo delator, como a responsável pela administração de contas bancárias mantidas no exterior, notadamente Nova Iorque, que sustenta e reafirma não existir.

Da mesma forma, nenhuma interferência ao direito em tese da autora se observa pelo fato de esta ter gravado vídeo, de ampla divulgação no site 'Youtube', patrocinando a defesa de seus interesses, vez que o direito de resposta assegurado pela Lei 13.188/2015 é previsto levando-se em consideração **o mesmo meio em que praticada a ofensa, o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria que a ensejou**, não se podendo considerar satisfeito o direito da suposta ofendida pela veiculação de auto-defesa, com caráter de desabafo, em rede social.

No mérito, contudo, o recurso comporta provimento.

No caso dos autos, observa-se a colisão de interesses da autora e da ré, ambos de índole constitucional, certo que, se por um lado a ré tem a seu favor o direito de informar e de manter o sigilo de suas fontes, a autora deve ser protegida em sua dignidade, imagem e honra, vedada falsa imputação que possa macular tais atributos da sua personalidade.

E, com efeito, **nos áudios apresentados nestes autos**, não há menção ao nome da autora.

O áudio nº 05, “pendrive 01”, revela que Benedicto Júnior, ao tratar de ilícitos referentes à Cidade Administrativa de MG, não menciona Andrea Neves.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No áudio nº 01 do mesmo 'pendrive', o delator descreve o esquema geral de pagamentos, certo que aos 35min e 35seg, após indagado sobre quem seria o responsável por pagamentos no exterior, responde que não sabia, pois não tinha (ele próprio) pagamentos no exterior.

Igualmente, nos autos do inquérito nº 4392, a respeito do “*caso Cidade Administrativa*”, no qual Sérgio Luiz Neves e Benedicto Barbosa da Silva Júnior foram colaboradores, cediço que nenhuma menção, novamente, foi feita à autora, até porque referiam-se a pagamentos realizados no Brasil.

De fato, o documento refere que “BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, a partir do minuto 7 do seu depoimento, relata que vários pagamentos foram feitos diretamente a OSWALDO BORGES DA COSTA na concessionária da Mercedes Benz da qual é dono, em Belo Horizonte, na rua Raja Gabaglia. Pela proximidade que OSWALDO BORGES DA COSTA tinha com o então governador AECIO NEVES, bem como pelo laço de parentesco entre eles (nas palavras do colaborador, seriam “contraparentes”) e pelo fato de que o próprio AECIO indicou OSWALDO como interlocutor para as obras da cidade administrativa, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR não tinha dúvidas de que os valores eram destinados ao próprio AECIO NEVES.” (fl. 295, *in verbis*).

Destarte, se por um lado a autora reclama que, “levantado o sigilo das delações”, identificou-se que nenhuma referência foi feita por Benedicto Junior à sua participação em esquemas de pagamento de propina, defende a ré Veja que:

a) a informação publicada não se pauta apenas no material apresentado nestes autos, tendo, sim, sido obtida de fonte sigilosa e;

b) não foi levantado o sigilo de todo o material colhido junto aos funcionários da Odebrecht, pelo que não pode, a autora, afirmar que a notícia seja falsa.

E, nesse contexto, importa ressaltar a matéria proveniente do 'site' da própria Procuradoria Geral da República, no qual se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esclareceu que:

“O ministro Edson Fachin, relator da Operação Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), aceitou 74 pedidos de inquéritos feitos pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, a partir dos acordos de colaboração premiada firmados com das empresas Odebrecht e Braskem. Também foram deferidos pelo ministro a remessa de 201 declínios de competência para outras instâncias da Justiça, sete pedidos de arquivamento e outras providências.

*Ainda conforme pedido do procurador-geral da República, o ministro determinou a revogação do sigilo **na maioria dos processos, mantendo em segredo de justiça a tramitação de dois inquéritos e 25 petições**. Serão devolvidas à PGR três petições para nova análise e oito processos para manifestação referente à eventual prescrição e declínio de competência.*

Os inquéritos envolvem pessoas com prerrogativa de foro perante o STF e outras que podem estar relacionadas aos fatos. Será investigada a prática de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica eleitoral, entre outros crimes, a depender de cada caso concreto. (<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-no-stj-e-no-stf/peticoes/no-stf/peticoes-em-marco-de-2017/peticoes-em-marco-de-2017>)

Segundo o procurador-geral da República, o Grupo Odebrecht, por meio de seus executivos, atuou largamente no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro referente à administração pública, havendo adotado distintas medidas, tanto no Brasil como no exterior, para intermediação, ocultação e fluxo de valores destinados ao pagamento de vantagens indevidas relacionadas a diversos fatos que devem ser investigados.

No total, o procurador-geral da República enviou 320 pedidos em 14 de março deste ano, com pedido de retirada do sigilo de parte do material. Os acordos foram assinados nos dias 1º e 2 de dezembro de 2016 e homologados pela presidente do STF, ministra Carmen Lúcia, em 30 de janeiro deste ano. As declarações estão inseridas e diretamente vinculadas à Operação Lava Jato.” (fls. 668/669)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim, conclui-se que embora nestes autos não haja documento no qual “BJ” implique a autora nas atividades ilícitas por ele narradas, ainda assim não é possível afirmar-se que a notícia é falsa.

Isso porque, ressalte-se: **há documento oficial (acima referido) que informa que parte do material colhido ainda está sob sigredo de justiça, cujo conteúdo, portanto, se desconhece, mas que Veja alega acesso, por fontes sigilosas.**

Eis a primeira premissa condutora à improcedência da demanda: não é possível asseverar-se, com a segurança necessária, a inveracidade da matéria, vez que ainda há 2 inquéritos e 25 petições mantidos sigilosos.

Tal circunstância – repita-se - impede juízo de certeza de que os documentos ainda mantidos em sigilo não digam respeito a novas e outras declarações de “BJ”, ou que tragam efetiva menção a contas mantidas no exterior, movimentadas, inclusive, com auxílio de Andrea Neves.

Acatar a pretendida resposta da autora, no sentido de que esta não operava contas no exterior em benefício do seu irmão, até porque, segundo alega, tais contas sequer existem, ensejaria verdadeira *'aposta cega'*, ignorando-se parcela do material que, decerto por motivo absolutamente relevante às investigações, não foi liberada do sigilo.

Ademais, é preciso lembrar que a autora pretende apresentar resposta voltada não apenas à negativa de menção ao seu nome nos depoimentos liberados. Pretende, isto sim, fazer defesa de mérito quanto à existência de contas no exterior, fato que, diga-se, tornou-se controvertido nos autos.

Realmente, a controvérsia sobre a existência de contas no exterior surgiu com o documento de fls. 1434/1440.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Este diz respeito ao depoimento prestado por Olívio Rodrigues Júnior, colaborador, à Polícia Federal, no contexto das investigações conduzidas pela 'Lava Jato'.

Tal depoimento, colhido em 01/11/2017 assim refere:

“(…) QUE a respeito da realização de pagamentos pela ODEBRECHT no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao Senador AÉCIO NEVES DA CUNHA, passa a fazer o seguinte esclarecimento: (…) **QUE o depoente possui relacionamento com o GRUPO ODEBRECHT há mais de 20 anos; (…)** QUE no final de ano de 2006 o depoente foi convidado pelos Executivos da ODEBRECHT (…) **a realizar operações em nível internacional de pagamentos não contabilizados (…)** e abriu a própria empresa de nome JR GRACO ASSESSORIA E CONSULTORIA (…) **onde fazia a prestação de serviços de pagamentos não contabilizados no exterior para a ODEBRECHT (…)** **QUE o depoente realizou operações no exterior de pagamentos não contabilizados a pedido do GRUPO ODEBRECHT entre os anos de 2006 e 2015 (…)** **QUE as empresas mais utilizadas pelo depoente para realização dos pagamentos eram as seguintes: KLIENFELD, (…)** entre outras. (…) **QUE questionado acerca do documento de folha 266, o depoente explicou que se trata de uma solicitação de pagamento por parte da KLIENFELD SERVICES LIMITED para EMBERSY SERVICES LIMITED no valor de U\$ 75,348.00 por meio do ANTIGUA OVERSEAS BANK LTD para o UBS AG Singapura, utilizando como banco correspondente o USG AG NEW YORK (…)**” (fls. 1434/1440, in verbis)

Nota-se, assim, que o delator, especificamente a respeito de pagamentos internacionais realizados em favor do irmão da autora, esclareceu o esquema parcialmente descrito acima, que traz informação clara a respeito não apenas da existência de contas internacionais para recebimento de pagamentos não contabilizados, mas, inclusive, em Nova Iorque, o que foi negado pela ré em sua resposta, em diversas oportunidades.

Ora, o exercício de direito de resposta da autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dependeria de prova contundente da inverdade do texto da revista, e, por conseguinte, da veracidade da resposta, inclusive em relação à inexistência de contas no exterior, certo que tal assertiva é parte substancial da pretensão autoral, que em diversas oportunidades nega a existência de contas internacionais.

Equivale dizer que eventual resposta da autora, chancelada pelo Judiciário, demandaria irrepreensível exatidão quanto aos fatos afirmados e negados, o que não se observa do conjunto probatório amealhado nestes autos.

Aliás, em se tratando de investigação com objetivo de desmascarar esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro importa anotar que “quem disse” sucumbe diante da veracidade ou da verossimilhança “do que se disse”.

Ilustra-se tal conclusão com notável excerto de decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. 3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um **compromisso ético com a informação verossímil**, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.” (STJ – Quarta Turma – REsp 680794 / PR - Ministro Relator Luis Felipe Salomão – j. 17/06/2010, negritei).

Publicação desmentindo a própria existência de conta de Aécio Neves, no exterior, diante de indícios em sentido contrário, esvaziaria o jornalismo investigativo, absolutamente necessário aos pilares da democracia e à defesa da *res publica*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A inarredável improcedência do pedido inicial, que então se impõe, conduz à inversão dos ônus pela sucumbência.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se **manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual**, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.**

Do exposto, pelo meu voto, **afastadas as preliminares, dou provimento** ao recurso.

ANGELA LOPES
Relatora